LEI Nº 2.870, de 21 de novembro de 2.017.

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de renegociação fundamentada para fins de regularização dos imóveis doados e vendidos pelo Município de Cambé, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao Executivo Municipal promover a regularização dos imóveis doados ou vendidos pelo Município sob o advento das Leis Municipais nº 589/88, 606/88, 1.133/97, 1.586/02, 2.326/09, e Lei Municipal Complementar 014/08.

Art. 2º Para a promoção de medidas de regularização, as empresas que não houverem cumprido com as diretrizes previamente estabelecidas para a doação ou compra e venda dos imóveis do Município deverão apresentar protocolo de intenções de regularização, junto ao Protocolo Geral do Município e direcionado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, onde deverá constar:

I – Cópia da Lei Municipal que autorizou a alienação do imóvel em questão;
II – Lista de todos os requisitos elencados para a efetivação da venda ou doação;
III – Relatório descritivo dos requisitos cumpridos, apresentando documentos pertinentes à comprovação do cumprimento;
IV – Relatório descritivo dos requisitos não cumpridos, com as respectivas justificativas de descumprimento, devidamente fundamentadas;
V – Proposta de medidas a serem tomadas para adequação, substituição e/ou cumprimento dos itens até então não cumpridos, conforme relatório da alínea IV.

Art. 3º O protocolo efetuado pela empresa será encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que analisará os pressupostos constantes do artigo segundo da presente lei e, em caso de cumprimento das diretrizes elencadas, colocará o protocolo de intenções em pauta em reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE.

Art. 4º O CMDE analisará a proposta de medidas a serem tomadas para adequação, substituição e/ou cumprimento dos itens até então não cumpridos, podendo:

I – Aprová-los sem ressalvas;

II – Aprová-los com ressalvas modificativas;

III – Reprová-los totalmente;

IV – Reprová-los apresentando diferentes diretrizes.

§1º Quando da análise pelo CMDE, este deverá levar em consideração, para aprovação das medidas encaminhadas pelo requerente, que as medidas substitutivas apresentadas não poderão ter valor econômico e social menor que os previamente instituídos e não cumpridos quando da doação ou venda dos imóveis.

§2º Em caso de proposta de cumprimento dos requisitos já previamente estabelecidos quando da doação ou venda do imóvel em questão, o CMDE deverá levar em consideração, para aprovação, o lapso temporal transcorrido entre o fim do prazo estabelecido para cumprimento e o fim do novo prazo, a fim de estabelecer a majoração da prestação a que se submete o requerente.

Art. 5º Nos casos em que o CMDE resolver pela aprovação sem ressalvas, o protocolo de intenções, juntamente com o parecer positivo do CMDE, deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para análise, concordância e posterior elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 6º Nos casos em que o CMDE optar pela aprovação com ressalvas modificativas, deverá ser encaminhado ofício ao requerente com cópia do parecer do CMDE, a fim de que este ratifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, as ressalvas modificativas apresentadas pelo Conselho para seu prosseguimento.

Parágrafo único – Após ratificação pelo requerente dos termos modificativos apresentados pelo CMDE, o protocolo com as devidas modificações seguirá os trâmites previstos no art. 5º desta lei.

Art. 7º Nos casos em que o CMDE optar pela reprovação, deverá ser encaminhado ofício-resposta ao requerente com cópia do parecer do CMDE, que poderá apresentar recurso da

decisão que reprova o protocolo de intenções, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício-resposta, que será analisado pelo próprio CMDE.

§1º Caso não seja apresentado recurso tempestivo, ou este seja novamente reprovado, o requerente não poderá apresentar novo protocolo de intenções.

§2º Nos casos em que a reprovação tornar-se definitiva, seja pela falta de recurso ou pela reprovação do recurso, deverão ser tomadas as medidas necessárias à reversão da doação ou venda ao Município do imóvel-objeto em questão.

Art. 8º Quando o CMDE decidir pela reprovação, mas optar pela apresentação de novas diretrizes, deverá ser encaminhado ofício ao requerente com cópia do parecer do CMDE, a fim de que este, querendo, ratifique as novas diretrizes apresentadas e encaminhe anuência, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício.

§1º Após o recebimento da anuência das novas diretrizes, o procedimento a ser adotado será o constante no art. 5º desta lei.

§2º Caso não haja anuência das novas diretrizes, o requerente poderá apresentar recursos no prazo de 30 (trinta) dias, ou novo protocolo de intenções no prazo de 90 (noventa) dias, ambos a contar do recebimento do ofício constante no *caput* deste artigo, sendo que, findos os prazos sem manifestação, proceder-se-á com a reprovação definitiva, nos termos do art. 7º, *caput* e §2º.

§3º Em caso de reprovação do recurso encaminhado tempestivamente, o prazo para novo protocolo de intenções corre do início, sendo que, findo este sem novo protocolo, proceder-se-á com a reprovação definitiva, nos termos do art. 7º, *caput* e §2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 21 de novembro de 2017.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 446 pág 03 de 22/11/2017